

SESSÃO ORDINÁRIA 9206**21 de junho de 2024 às 9h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001.....1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000..... 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-47.2024.6.11.0021.....4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Eleitoral Nº 0600763-76.2020.6.11.0020..... 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601245-16.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PRESTAÇÃO CONTAS Nº 0600407-73.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
7. REGULARIZAÇÃO de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600080-60.2024.6.11.0000..... 9
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-56.2024.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601406-26.2022.6.11.0000..... 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601382-95.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-60.2024.6.11.0001..... 16
RELATOR: Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-15.2024.6.11.0001 19
RELATOR: Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ**☎ (65) 3362-8000****✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br****Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)****Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)****Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)****Memoriais: [envio de memoriais](#)****Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)**

Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 24/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: DEU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresse de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R\$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada se revela manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.



Pedido de vista em 14/06/2024 – Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

VOTO: Aprovação das contas com ressalvas e o recolhimento da quantia de R\$ 413,89 aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao item 20 (parecer conclusivo da ASEPA).

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – **1º Divergente**

VOTO: Desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 411.213,89. Diverge quanto ao item 3.9 [item 21 do Parecer conclusivo da ASEPA] para devolução de R\$ 410.800,00, em razão da ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e, acompanha o relator quanto ao item 20 para devolução de R\$ 413,89.

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - **VISTA**

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SONIR JOSE BOASKEVIS

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: MIGUEL VAZ RIBEIRO

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa, de modo que o processo seja extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade ativa (Recorrente e PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18648115), interposto por SONIR JOSE BOASKEVIS, em face de sentença que, ao julgar Representação por propaganda eleitoral negativa antecipada em *site* na *internet*, com pedido de liminar, ajuizada por Miguel Vaz Ribeiro, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do representante e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a exclusão permanente do texto publicado em sítio eletrônico e aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 ao representado (ID 18647939).

As partes interpuseram embargos de declaração (IDs 18648104 e 18648113) que não foram acolhidos (Ids 118648108 e 18648118).

Em razões recursais, o recorrente alega preliminar de ilegitimidade ativa e, em relação ao mérito, defende que a matéria veiculada é opinativa e narra a realidade fática; que devem prevalecer os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão e imprensa (ID 18648115).

Em contrarrazões ao recurso interposto, o representante Miguel Vaz Ribeiro defende a legitimidade ativa de pré-candidato; sustenta que o não cumprimento da obrigação de apresentar a procuração não pode ser utilizado como fundamento para invalidar intimações subsequentes; requer seja o recurso improvido e a sentença mantida (ID 18648124).

Por meio da decisão ID 18648118, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID 18653266).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - INJÚRIA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: LAERTE LANNES DA COSTA

ADVOGADO: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - OAB/MT4344/A

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA - OAB/MT3290/O-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18650534), interposto por LAERTE LANNES DA COSTA em face do Acórdão nº 30604 (ID 18647177) que negou provimento ao recurso por ele interposto para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, absolvendo-o da condenação pela prática do delito de injúria, previsto no art. 326 do Código Eleitoral Brasileiro, mantida a decisão de primeira instância.

Aponta o embargante a existência de omissão no acórdão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18653714).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: NERI GELLER

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

EMBARGADO: LUIS BRAZ DE LIMA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

EMBARGADA: MARIA LUCIA CAVALLI NEDER

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

EMBARGADO: NILTON JOSE DE MACEDO

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18648265) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão nº 30573 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato Neri Geller e determinou o recolhimento de R\$ 1.324,63 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega omissão na apreciação do item 15 do julgado atacado. Ao fim, pleiteia o conhecimento e provimento dos embargos.

Em contrarrazões ID 18653098, o candidato manifesta-se pela manutenção do aresto, mantendo-se as balizas e decisões nele delimitados.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: TERCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de terceiro embargos de declaração (ID 18650609) opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MATO GROSSO (PSD-MT).

O embargante alega a existência de omissão na apreciação dos itens 3.6.3 e 3.6.10 do julgado.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração e requer a aplicação de multa por embargos procrastinatórios (ID 18654726).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2018

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176/O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176/O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176/O

PARECER: manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização (ID 18627287) apresentado pelo Cidadania de Mato Grosso – Cidadania/MT, em razão de situação de inadimplência nas contas partidárias do exercício financeiro de 2018, julgadas não prestadas por meio do acórdão n.º 27.802 nos autos de Prestação de Contas n.º 0600335-91.2019.6.11.0000.

A análise técnica ponderou pelo indeferimento do pedido de regularização, ante a ausência de documentos e a existência de movimentação financeira não registrada pelo partido, conforme relatório anexado ao ID 18654436.

Intimado para se manifestar acerca do apontamento, a agremiação interessada deixou o prazo transcorrer em branco (ID 18651456).

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização, com consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (ID 18655262).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: EDEGAR JOSE BERNARDI

ADVOGADA: FABRICIA ALMEIDA DA SILVA - OAB/MT33585/O

RECORRIDO: HEDER SAIS MACHADO

ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT0015216

PARECER: manifesta-se, **preliminarmente**, pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos do art. 485, VI do CPC. No **mérito**, caso superada a preliminar, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDEGAR JOSÉ BERNARDI (ID 18653255) em face da sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 18653248) que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada em desfavor de HEDER SAIS MACHADO, ora recorrido, e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em suas razões, o recorrente sustenta a ocorrência de *“propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do Recorrente, através de programa jornalístico “Alerta MT” e posteriormente replicado nas redes sociais do Recorrido, no qual utilizou-se da rede social para denegrir e atacar a pessoa do Recorrente distorcendo fatos já esclarecidos e caso que está sendo tratado na esfera judicial em Brasília”*.

Apresenta *link* da rede social Facebook, contendo vídeo onde estariam sendo veiculadas as ofensas, bem como outros endereços eletrônicos que atestariam o alegado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e todos os pedidos declinados na inicial sejam julgados procedentes, condenando-se o recorrido à pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 e determinando a retirada do conteúdo das redes sociais.

Por meio das contrarrazões juntadas ao ID 18653260, o recorrido afirma que não praticou propaganda negativa e, ao fim, requer o desprovimento do apelo.

Decisão mantida pelo Juízo em despacho no ID 18653262.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da parte autoria, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18655276).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CARGOS - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

EMBARGANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA (ID 18447025) contra o v. Acórdão nº 29778 (ID 18445755) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA COM MARKETING DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS CORRETAMENTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. MONTANTE QUE REPRESENTA PERCENTUAL ABAIXO DE DEZ POR CENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. Precedentes TSE.

2. Ante a ausência de elementos nos autos capazes de comprovar a contrapartida do desembolso de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] de recursos do FEFC, na contratação da empresa VM Marketing LTDA, embora regularmente intimada, nos termos do § 3º do Art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas não logrou êxito em esclarecer despesa, devendo o valor ser restituído ao Tesouro Nacional.

3. “Ficou estabelecido, para as situações em que os contratos de serviços tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (i. e. 15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (i. e. 29/08/2022), que estes não podem ser alcançados por seus efeitos, para o fim de ser considerados como utilização indevida dos recursos do Erário, em obediência ao

princípio *tempus regit actum*, em nome da garantia da segurança jurídica.” [PCE nº 0601455-67.2022.6.11.0000, Relator Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, Acórdão publicado em sessão. julgado em 30.11.2022]

4. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DOS CANDIDATOS.

Em razões recursais, os embargantes sustentam a existência de omissão e obscuridade no acórdão, uma vez que a despesa tida por irregular teria sido suficientemente comprovada por meio de documentos, tanto na fase de diligências quanto após a emissão do parecer conclusivo. Afirmam, ainda, que essa última documentação sequer foi analisada por esta Corte, uma vez que considerada preclusa em sede de preliminar, o que também merece ser revisto.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir as questões apontadas, *“de sorte a se admitir, à luz da jurisprudência deste Sodalício, a análise da documentação carreada (ID’s nºs. 18426815 e 18426816) (...), para se ter como comprovado o serviço objeto do apontamento 3.17 do relatório de diligência, de sorte a decotar do v. acórdão combatido a única determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no caso o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”* (...).

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18459750, afirma que não é parte do processo, oficiando apenas como fiscal de lei, e devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: NAIUSA MACHADO DUARTE

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por NAIUSA MACHADO DUARTE (ID 18559214) contra o v. Acórdão nº 30154 (ID 18554385) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 33.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALORES PAGOS ACIMA DA MÉDIA SEM DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. DESPESAS QUE REPRESENTAM 47,14% DO TOTAL DOS GASTOS REALIZADOS PELA CAMPANHA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ECONOMICIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE QUE MACULA A HIGIEZ DA CONTABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Embora não haja vedação expressa à contratação de futuros parentes (ou até mesmo de parentes) para prestação de serviços de campanha, é necessário que haja razoabilidade em tal prática e que sejam observados os preceitos éticos e morais que devem nortear a conduta dos candidatos e dos partidos políticos, notadamente quanto ao uso de recursos públicos, evitando-se o favorecimento pessoal de qualquer natureza e o prejuízo à economicidade que pode decorrer de tais contratações. Nesse sentido, destaca-se que é dever do candidato ou do partido político garantir o bom uso dos recursos públicos, buscando obter o melhor resultado pelo menor custo possível, em atenção ao princípio da economicidade. Precedente do TSE.

2. A contratação de parente do candidato – ou mesmo de pessoa que mantenha relação de noivado ou namoro com o candidato ou com parente do candidato – para a prestação de serviço na campanha enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada. Assim, tal contratação, caso seja realizada, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado. Cumpre à Justiça Eleitoral atuar com maior rigor em tais situações. Precedente do TSE.

3. *In casu*, analisando detidamente as descrições dos objetos dos contratos e a justificativa

apresentada pela prestadora de contas, que limitou-se em afirmar que não há na lei impedimento para a contratação de familiares, nos deparamos com as contratações do filho Nailton Machado, por R\$ 18.000,00 como "Chefe de Campanha" e do marido Milton Lopes, por R\$ 15.000,00 como "Coordenador de Campanha", em ambos pelo período 01.09.2022 a 01.10.2022, todavia, as atividades descritas nos respectivos contratos restringem-se, tão somente, a nomenclatura por ela atribuída, nada além disso.

4. Os gastos foram realizados sem a observância dos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade na contratação do filho e do esposo da candidata. A contratação desses familiares com recursos públicos – FEFC, totalizou R\$ 33.000,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 15.000,00), o que representa aproximadamente 47,14% dos gastos totais de campanha (R\$ 70.000,00).

5. Contas julgadas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DA CANDIDATA.

Em razões recursais, a embargante sustenta que, em relação aos gastos com os seus familiares empregados na campanha, *"não feriu os princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, uma vez que, todos os documentos necessários para comprovar as contratações foram juntados na presente prestação de contas"*.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir a questão apontada, decotando a determinação de devolução do valor de R\$ 33.000,00 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18564542, afirma que não é parte do processo, oficiando apenas como fiscal de lei, e devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: ANDERSON BORGES CANDIDO SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

RECORRENTE: YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: ANDERSON BORGES CANDIDO SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

RECORRIDO: YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: ROMULO BEZERRA PEGORARO - OAB/MT23871-O

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO (0207391/SP)

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)

ADVOGADA: JESSICA LONGHI (0346704/SP)

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP)

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

PARECER: manifesta-se, **preliminarmente**, pelo provimento do recurso dos representados para, reconhecendo a ilegitimidade passiva suscitada, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Subsidiariamente, **no mérito**, manifesta-se pela improcedência da Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal de Cuiabá/MT, em razão de não restar caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Manifesta-se, ainda, pela improcedência do recurso interposto pelo Partido PL - Partido Liberal - Diretório Municipal de Cuiabá - MT, no que concerne a majoração do *quantum* da multa arbitrada.

RELATOR: Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Preliminar: Ilegitimidade passiva (Recorrentes Ytalo e Anderson)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA; ANDERSON BORGES CANDIDO DA SILVA (ID 18644214) e PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18644216), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada ajuizada pelo segundo recorrente, PL/MT, em desfavor dos primeiros recorrentes, YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA; ANDERSON BORGES CANDIDO DA SILVA cujo objeto se trata de reportagem disponibilizada no link <https://zonadoesportemt.com/2024/03/21/deputado-abilio-posiciona-se-contrainvestimentos-no-futebol-amador/> e postagem publicada no Instagram disponível no link <https://www.instagram.com/p/C4yECvtuwc1/?igsh=MWR0dWFiczgwY21lbA%3D%3D>.

Em suas razões recursais (ID 18644214), YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA e ANDERSON BORGES CANDIDO DA SILVA narram que *"o recorrido ajuizou a presente representação eleitoral argumentando que 'os representados são dirigentes do site de notícias 'Zona do Esporte MT' – www.zonadoesportemt.com.br, e, como tal, teriam publicado no site matéria que configura propaganda eleitoral negativa inverídica em desfavor do pré-candidato do Partido Liberal, Abílio Brunini"*, tendo sido deferida liminar determinando a remoção da matéria e, ao final, imposta aos recorrentes a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Invocam, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que *"não se sustenta o argumento lançado na sentença que a legitimidade estaria presente em razão do domínio do site estar registrado em nome de Anderson Borges Candido Silva e que Ytalo Borges Candido da Silva seria o sócio-administrador da pessoa jurídica, pois, as pessoas físicas somente poderiam ser responsabilizadas se restasse comprovada sua participação ou anuência, o que não ocorreu"*.

No mérito, alegam que não há que se falar em propaganda eleitoral negativa antecipada e citam as razões: (i) *"A primeira delas é que tratou-se de matéria jornalística que repercutiu fatos amplamente divulgados pelos veículos de comunicação da capital (...)"*; (ii) *"A segunda é a garantia constitucional que versa sobre liberdade de imprensa e expressão"*, invocando o art. 220 da CF; e (iii) *"A terceira é que, diversamente do que alega, a matéria impugnada não revela ofensa alguma ao pré-candidato Abílio Brunini, tampouco fato sabidamente inverídico"*, mencionando outras matérias a respeito do assunto publicadas em diferentes sites jornalísticos locais.

Fazem referência a julgados do TSE acerca dos requisitos para configuração da propaganda extemporânea e citam o disposto no art. 38 na Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático na Internet.

Requerem, ao final, seja conhecido e provido o recurso *"para reformar a sentença de primeira instância acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes e extinguindo a demanda sem resolução de mérito, ou, caso superada a preliminar, no mérito, que seja reformada a sentença para julgar improcedente a demanda em todos os seus termos, afastando a penalidade de multa imposta"*.

Em sede de contrarrazões (ID 18644224), o PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT rebate os argumentos relativos à preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade da pessoa jurídica seria, no máximo, concorrente. No mérito, insistem na ocorrência da propaganda eleitoral negativa antecipada, pleiteando, em conclusão, o desprovisionamento do recurso.

Em suas razões recursais (ID 18644216), o PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT pleiteia a reforma da sentença, a fim de majorar a multa cominada acima do mínimo legal, em razão da gravidade da conduta dos representados, afirmando que (i) *"um deles é inclusive servidor comissionado da Assembleia Legislativa (ID nº 122199923), nomeado pelo Deputado Eduardo Botelho, pré-candidato as eleições deste ano"* e (ii) *"o site dos Recorridos, divulga links patrocinados da AL/MT"*.

Finaliza argumentando que *"se não houver reprimenda a altura da gravidade do ato, os Recorridos continuaram a praticar propaganda extemporânea negativa em relação ao filiado do Partido Liberal"*, razão pela qual requer *"o provimento do recurso, para fim de majorar a multa para o patamar de R\$ 15.000,00"*.

Os recorridos YTALO BORGES CANDIDO DA SILVA e ANDERSON BORGES CANDIDO DA SILVA deixaram decorrer sem manifestação o prazo para apresentar contrarrazões ao Recurso interposto (cf. Certidão de ID 18644229).

Em sede de retratação, o Juízo de origem manteve a sentença proferida em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 18644231).

Nesta instância recursal, distribuído por sorteio ao Exmo. Dr. CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA (ID 18644617), de ofício, procedeu-se à redistribuição destes autos, por prevenção, ao Exmo. Dr. EDSON DIAS REIS, em razão da distribuição do Processo nº 0600044-15.2024.6.11.0001 - Classe REI, nos termos do Regimento Interno do TRE/MT (ID 18644634).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou: (i) pelo *"PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS para, reconhecendo a ilegitimidade passiva suscitada, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC"*; (ii) *"Subsidiariamente, no mérito, manifesta-se pela improcedência da Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Liberal de Cuiabá/MT, em razão de não restar caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea negativa"*; e (iii) *"Manifesta-se, ainda, pela improcedência do recurso interposto pelo Partido PL - Partido Liberal - Diretório Municipal de Cuiabá - MT, no que concerne a majoração do quantum da multa arbitrada"* (ID 18648547).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: PAULO ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO: DONIZETE ALEXANDRE FIGUEIREDO - OAB/MT21547-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: PR NEWS MT LTDA

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO (0207391/SP)

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)

ADVOGADA: JESSICA LONGHI (0346704/SP)

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (305630/SP)

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para no mérito, reformar a Sentença e via de consequência, julgar improcedente a Representação Eleitoral ajuizada, em razão de não restar caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea negativa.

RELATOR: Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PAULO ROBERTO EVANGELISTA (ID 18644147), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Partido Liberal – PL – Diretório Municipal de Cuiabá-MT (ID 18644138).

Em suas razões recursais (ID 18644147), o recorrente alega que: *“Sem delongas, a matéria objeto da presente representação se trata de matéria jornalística que APENAS repetiu / republicou fatos que foram largamente expostos por VARIOS meio de comunicação. Dentre eles, há veículos de grande notoriedade, como o Olhar Direito e Folhamax. Ou seja, o site PR NEWS republicou e repercutiu o quanto já veiculado na imprensa local. Ainda importante consignar que a referida matéria não*

apresentou qualquer ofensa ao pré-candidato do partido promovente, muito menos algum fato inverídico, tanto é verdade que diversos outros sites não foram inclusos na presente demanda como responsáveis. (...)”.

Afirma que, “a liberdade de imprensa é fundamental para promover mudanças políticas e sociais em nosso país, devidamente garantido pela Constituição Federal, promove informações de interesse para toda a sociedade, inclusive denúncias em casos de corrupção, até situações corriqueiras de políticos que estão no poder, veja o teor do art. 2020 da CF/88.”

Assevera que “(...) vários veículos divulgaram a mesma matéria, ou seja, a interpretação dos fatos não foi desprovida de propósito, bem como que (...) importante registrar que próprio Abílio Brunini publicou em suas redes sociais um vídeo em que confessa que teria partido dele a iniciativa das ações judiciais, lançando uma espécie de crítica ao Poder Judiciário por não ter conseguido êxito nas empreitadas, vejamos: <https://www.folhamax.com/entrelinhas/em-video-abilio-zomba-da-justica-e-apaga-assista/435918>.”

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim julgar improcedente a representação, extinguindo a multa imposta.

Em suas contrarrazões (ID 18644152), o recorrido afirma que “Ficou nítida a intenção de desqualificar o filiado e pré-candidato do Partido Recorrido, colocando-o, de forma indevida, contra os participantes do futebol amador, por meio de notícias inverídicas, sendo este fato por si só, suficiente para configurar a propaganda extemporânea irregular, a teor do que consta da decisão recorrida.”

Ressalta que “A inveracidade da matéria objeto da representação se mostra nítida também, na medida em que, diferentemente do publicado, o Deputado nunca moveu qualquer ação para “cancelar investimento no futebol amador em Cuiabá” – título da matéria -, vez que foi o Partido Liberal que ajuizou a representação e a mesma não tinha qualquer finalidade de cancelar os investimentos no futebol amador, mas sim, barrar o Deputado e pré-candidato Botelho, de realizar propaganda extemporânea.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (ID 18647596).

É o relatório.